



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720098/2005-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-00.552 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. IN SRF nº 33/99. DECRETO Nº 4.544/2002
IMUNIDADE. ALCANCE IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO
DOS CRÉDITOS. PRODUTO N/T. SÚMULA CARF nº 20.

A imunidade indicada na regulamentação do art. 11 da Lei nº 9.779/2002, remete apenas às saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação, sobre eles recai o manto da • imunidade tributária prevista no inciso III, § 3º, do art. 153 da • Constituição Federal. Incluir a imunidade de livros, periódicos no campo de abrangência da norma regulamentadora é admitir a invasão da reserva legal. Aplicável ao caso a Súmula nº 20 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Alexandre Kern – Presidente

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-23.658, de 06 de maio de 2009, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 186 a 190, que indeferiu a solicitação pelo que restou não homologada as compensações declaradas face ao não-reconhecimento do direito a crédito de ressarcimento de IPI apurado no 2º trimestre de 2001, fls. 01 a 59, no valor de R\$ 6.214,08.

Cientificada da decisão em 08 de julho de 2009, irresignada, apresenta o recurso voluntário de fls. 195 a 211, em 20 de julho de 2009, em que maneja o mesmo arrazoadado vergastado na impugnação, na defesa do seu direito à manutenção e utilização na forma de ressarcimento, do IPI incidente nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na fabricação de produtos não-tributados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não prospera o pleito da recorrente.

Deslinda-se o caso ao delimitar-se a prevalência do conceito de produto não tributado sobre o de produto imune, cujo direito ao ressarcimento teria sido reconhecido pelo art. 195, § 2º, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, ao entendimento da recorrente *verbis*:

Art. 195. []

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11)

Antes, a norma do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, já se encontrava regulamentada pelo art. 4º da IN SRF nº 33/99, *verbis*:

Art. 4º. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IP I decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos

recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

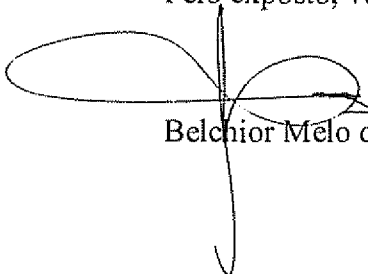
Note-se que a instrução normativa acrescenta a expressão “*inclusive imunes*” ao texto do artigo 11 da lei. A considerar que todo benefício fiscal há de ser concedido por lei, a teor do art. 150, § 6º, da CF/88, lembre-se que a norma regulamentadora não tem força para fazer nascer direitos, senão delinear os contornos em que tais direitos devem ser exercidos. Esse o seu papel.

Logo, há que se concluir, inapelavelmente, que a IN SRF nº 33/99, assim como o Decreto nº 4.544, de 2002, ao destacarem o termo “*imunes*” não estão estendendo o benefício concedido pela Lei 9.779/99, porque não o poderiam, aos produtos que gozam de imunidade objetiva, entre os quais se enquadram os produtos da recorrente, mas estão a referir-se a ressarcimento do IPI incidente nas MP, PI e ME aplicados em produtos tributados, que gozem da imunidade decorrente da exportação, prevista no art. 153, 3º, III, da CF/88.

A imunidade dos produtos da recorrente faz que figurem na TIPI como produtos NT, e entendimento, a instrução normativa encaminha ao estorno os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados, segundo o seu art. 2º, § 3º.

E sobre esses fundamentos, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a edição e publicação da Súmula CARF nº 20, segundo a qual “*não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Belchior Melo de Sousa

